



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.309, DE 2025

(Do Sr. Bruno Ganem)

Dispõe sobre a garantia de matrícula, permanência e apoio adequado a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em instituições privadas de ensino, veda práticas discriminatórias, assegura o ingresso de acompanhante terapêutico indicado pela família, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 28/08/2025 15:07:26.843 - Mesa

PL n.4309/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Bruno Ganem – PODEMOS/SP)

Dispõe sobre a garantia de matrícula, permanência e apoio adequado a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em instituições privadas de ensino, veda práticas discriminatórias, assegura o ingresso de acompanhante terapêutico indicado pela família, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia de matrícula, permanência, participação e aprendizagem de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em instituições privadas de educação básica e superior, vedando práticas discriminatórias e estabelecendo regras para:

I – oferta, pela instituição de ensino, de profissional de apoio escolar quando necessário, sem cobrança adicional; e

II – ingresso e atuação, no ambiente escolar, de acompanhante terapêutico externo indicado pela família, quando comprovadamente necessário ao processo de inclusão, sem ônus para a instituição.

§ 1º É vedada a recusa de matrícula ou de renovação de matrícula por motivo de deficiência, bem como a imposição de barreiras que inviabilizem a permanência do estudante ou o exercício de apoio necessário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 28/08/2025 15:07:26.843 - Mesa

PL n.4309/2025

§ 2º A interpretação e a aplicação desta Lei observarão os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da educação inclusiva.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – *estudante com TEA*: a pessoa com transtorno do espectro autista, com ou sem comorbidades, não se condicionando a matrícula ou a permanência à apresentação prévia de laudo médico;

II – *profissional de apoio escolar*: aquele disponibilizado e remunerado pela instituição de ensino para auxiliar o estudante nas atividades da vida escolar (locomoção, alimentação, higiene, comunicação, organização e mediação pedagógica), sem substituir o(a) professor(a);

III – *acompanhante terapêutico externo (AT)*: profissional da saúde indicado pela família, vinculado a serviço ou equipe terapêutica, autorizado a ingressar no ambiente escolar para fins de generalização de habilidades previstas no plano terapêutico, respeitadas as atividades pedagógicas e as normas da instituição;

IV – *Plano Educacional Individualizado (PEI)*: instrumento pedagógico elaborado pela escola, com participação da família, que define objetivos, apoios, estratégias e avaliação do processo de ensino-aprendizagem;

V – *Plano Terapêutico Singular (PTS)*: plano elaborado pela equipe de saúde responsável, quando houver, que poderá orientar a atuação do AT no ambiente escolar, sem subordinar a escola a procedimentos clínicos.

Art. 3º As instituições privadas de ensino devem:

I – assegurar matrícula e renovação sem discriminação, vedando-se práticas diretas ou indiretas de recusa;

II – realizar avaliação pedagógica funcional e elaborar PEI em até 30 (trinta) dias do início do período letivo ou da matrícula, com revisão periódica mínima trimestral e participação da família;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 28/08/2025 15:07:26.843 - Mesa

PL n.4309/2025

III – prover, quando necessário, profissional de apoio escolar, sem cobrança de valores adicionais, conforme avaliação pedagógica, PEI e diálogo com a família;

IV – promover adaptações razoáveis, acessibilidade comunicacional e capacitação anual de sua equipe em educação inclusiva e TEA;

V – estabelecer protocolo de acolhimento e de gestão de crises, divulgado à comunidade escolar.

Art. 4º É assegurado o ingresso e a permanência do acompanhante terapêutico externo (AT) no ambiente escolar quando:

I – houver indicação da família, acompanhada de relatório sucinto da equipe de saúde responsável, apontando objetivos de generalização de habilidades no contexto escolar; e

II – o estudante estiver matriculado e com PEI vigente.

§ 1º A instituição não poderá impedir o ingresso do AT por razões genéricas, como “política interna” ou “inexistência de estrutura”, devendo, se necessário, ajustar rotinas, horários e assentos para garantir a inclusão.

§ 2º O ingresso do AT não exime a instituição da obrigação de prover o profissional de apoio escolar, quando necessário.

§ 3º O AT atuará sem subordinação pedagógica à escola e sem interferir na autonomia docente, devendo:

a) observar calendário, regimento e normas de convivência;

b) firmar termo de confidencialidade e de respeito à imagem e privacidade dos estudantes;

c) apresentar comprovação de qualificação mínima compatível com sua área de atuação, bem como documentação de identidade e comprovantes de vacinação requeridos pela instituição, nos termos da legislação sanitária; e

d) registrar, quando solicitado, presença e objetivos de generalização, sem acesso a dados sensíveis de terceiros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 28/08/2025 15:07:26.843 - Mesa

PL n.4309/2025

§ 4º É vedada a prática de intervenção clínica que altere indevidamente a rotina de aula, de modo que a atuação do AT no ambiente escolar terá foco na generalização de habilidades e na mediação de autonomia, de acordo com o PTS.

§ 5º A presença do AT indicado pela família não gerará ônus financeiro para a instituição de ensino e não autoriza a cobrança de quaisquer valores adicionais à família.

Art. 5º É proibida a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em razão de deficiência, inclusive para custeio de adaptações razoáveis, profissional de apoio escolar, acessibilidade ou planejamento pedagógico individualizado.

§ 1º Considera-se prática abusiva a criação de “taxas de inclusão”, “taxas de monitoria” ou denominações equivalentes, sujeitando a instituição às sanções desta Lei e às previstas na legislação de defesa do consumidor.

§ 2º A eventual necessidade de ajustes físicos ou de pessoal deverá ser incorporada ao planejamento institucional, sem transferência de custos individualizados à família.

Art. 6º É vedado:

I – impor à família a contratação de profissional particular para substituir o dever da escola de prover apoio escolar quando necessário;

II – condicionar matrícula, renovação, acesso a atividades extracurriculares, passeios pedagógicos ou avaliações à renúncia do direito ao apoio escolar ou ao ingresso do AT;

III – restringir o turno, a série ou a turma por motivo de deficiência, salvo quando fundamentado tecnicamente no PEI e com concordância da família;

IV – praticar retaliações, tais como dificultar renovação, alterar unilateralmente a turma, ou reduzir indevidamente carga horária, em razão do exercício dos direitos desta Lei.

Art. 7º O PEI deverá:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 28/08/2025 15:07:26.843 - Mesa

PL n.4309/2025

I – estabelecer metas observáveis, apoios, estratégias de avaliação e responsabilidades;

II – indicar, quando cabível, a necessidade de profissional de apoio escolar e sua jornada;

III – articular-se com o PTS, quando houver, respeitando-se a autonomia pedagógica e a proteção de dados pessoais.

§ 1º Dados pessoais sensíveis do estudante e da família serão tratados segundo a legislação de proteção de dados, com base legal adequada e mínimo necessário.

§ 2º A escola deverá designar pessoa responsável pela inclusão e pelo relacionamento com a família para fins de acompanhamento do PEI.

Art. 8º A instituição poderá solicitar da família:

I – identificação e comprovação de qualificação do AT;

II – aceite do termo de regras de convivência, confidencialidade e de segurança institucional;

III – contato da equipe de saúde responsável, para alinhamento técnico estritamente necessário à generalização de habilidades, vedada a exigência de informações clínicas excessivas.

IV – laudo médico ou Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá às Secretarias de Educação competentes, aos órgãos de proteção e defesa do consumidor e ao Ministério Público, assegurado canal de denúncia acessível, inclusive on-line, com preservação da identidade do denunciante quando solicitado.

Art. 10. A infração a esta Lei sujeita a instituição privada de ensino, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais, às seguintes penalidades, aplicáveis isolada ou cumulativamente, observados o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência, com prazo para correção;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 28/08/2025 15:07:26.843 - Mesa

PL n.4309/2025

II – multa administrativa entre 1.000 (mil) e 100.000 (cem mil) Unidades Fiscais do ente federativo competente, graduada conforme gravidade, capacidade econômica e reincidência;

Parágrafo único. A multa poderá ser convertida, total ou parcialmente, em investimento compulsório em acessibilidade, formação de pessoal e recursos pedagógicos inclusivos, mediante plano aprovado pela autoridade competente.

Art. 11. Verificada, em fiscalização, a existência de barreira imposta ao ingresso do AT, a autoridade poderá adotar medida cautelar determinando a imediata autorização de acesso do profissional, sob pena de multa diária.

Art. 12. É assegurada à família proteção contra retaliações, sendo que os atos de retaliação configuram infração autônoma e ensejam reparação por danos morais e materiais, na forma da legislação civil e consumerista.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo:

I – parâmetros de formação mínima anual em educação inclusiva e TEA para o corpo docente e equipes de apoio;

II – requisitos documentais e modelo de termo de convivência e confidencialidade para o ingresso do AT;

III – procedimentos de fiscalização, gradação de multas e canal unificado de denúncias.

Art. 14. As instituições privadas terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da regulamentação, para adequação às exigências desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa suprir lacunas práticas na efetivação do direito fundamental à educação inclusiva, assegurando matrícula, permanência e apoio adequado a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em instituições





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 28/08/2025 15:07:26.843 - Mesa

PL n.4309/2025

privadas de ensino, vedando discriminações e garantindo o ingresso de acompanhante terapêutico indicado pela família, quando necessário.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já consagre a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, com colaboração da sociedade (artigos 205 a 208 da Constituição Federal), e determine o atendimento educacional especializado preferencialmente na rede regular, persiste uma distância entre a norma e a realidade, especialmente no setor privado.

O relato público do goleiro Cássio, do Cruzeiro, ao narrar as dificuldades enfrentadas para matricular sua filha Maria Luiza, de 7 anos, diagnosticada com TEA, em escolas de Belo Horizonte, mesmo contando com acompanhamento profissional especializado que já a assiste desde a primeira infância, evidencia de forma emblemática esse descompasso: apesar de existirem escolas dispostas a acolher a aluna, há instituições que resistem à presença do acompanhante em sala de aula, impondo barreiras que comprometem o acesso, a permanência e o desenvolvimento pedagógico e socioemocional da criança.

A legislação vigente é clara ao reconhecer a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais (Lei nº 12.764/2012) e ao afirmar a educação inclusiva como diretriz obrigatória, com oferta de suporte e recursos de acessibilidade, vedada qualquer forma de discriminação, inclusive a recusa de matrícula e a cobrança de valores adicionais por necessidade de apoio (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015, notadamente em seus princípios e no regime de educação inclusiva). Soma-se a isso a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada com status constitucional, que impõe o dever de assegurar ajustes razoáveis e apoios individualizados para a máxima participação do estudante no ambiente comum de ensino.

Não obstante esse robusto arcabouço, casos concretos demonstram que escolas privadas, por desconhecimento, receio de responsabilidades, custos ou mera inadequação de processos internos, acabam limitando ou negando o ingresso de profissionais de apoio terapêutico indicados pela família, ou condicionando a matrícula a restrições incompatíveis com a dignidade e a igualdade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 28/08/2025 15:07:26.843 - Mesa

PL n.4309/2025

O acompanhante terapêutico (AT) é figura reconhecida no campo da saúde como recurso clínico de apoio à funcionalidade, ao comportamento adaptativo e à autonomia do estudante, atuando de forma complementar e não substitutiva ao trabalho pedagógico. Em diversas situações, sobretudo quando previsto em plano terapêutico multiprofissional e articulado a um Plano Educacional Individualizado (PEI), sua presença em sala de aula deixa de ser mera conveniência para configurar apoio essencial à aprendizagem, à redução de barreiras à comunicação e à participação cotidiana do aluno com TEA, com impacto positivo também no clima pedagógico da turma e na prevenção de ocorrências que desviem o foco da atividade escolar.

Ao mesmo tempo, é legítimo que as instituições privadas demandem segurança jurídica acerca dos papéis e limites de atuação desses profissionais, de forma a não confundir AT com “profissional de apoio escolar” vinculado à escola, e a resguardar a autoridade pedagógica do corpo docente e a organização didático-administrativa.

É exatamente nessa confluência de direitos e deveres que o Projeto de Lei se insere: explicita a garantia de matrícula e permanência sem discriminação; reafirma o direito a apoios adequados e ajustes razoáveis; assegura, quando indicado pela família com respaldo técnico, o ingresso do acompanhante terapêutico, definindo sua atuação como complementar, não docente, não substitutiva do profissional de apoio escolar e sem criação automática de vínculo com a instituição de ensino; exige a construção de instrumentos de planejamento e convivência – como PEI, termo de cooperação e protocolos de comunicação entre escola, família e equipe de saúde – que compatibilizem o plano terapêutico com o projeto pedagógico; e disciplina salvaguardas de segurança, sigilo e proteção de dados sensíveis do estudante, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Ao fazê-lo, o texto legal oferece diretrizes claras para a gestão escolar, reduz incertezas operacionais, previne litígios e promove um ambiente mais acolhedor e previsível para toda a comunidade educativa.

A experiência relatada pelo atleta Cássio, pessoa de grande visibilidade social, não é um episódio isolado, mas sim um espelho de obstáculos enfrentados por





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 28/08/2025 15:07:26.843 - Mesa

PL n.4309/2025

inúmeras famílias sem a mesma projeção pública e, portanto, sem a mesma capacidade de mobilizar soluções ad hoc. Quando escolas recusam a presença do AT ou protelam matrículas por conta dessa necessidade, violam-se direitos de crianças e adolescentes, solapam-se expectativas legítimas de desenvolvimento e reforçam-se práticas excludentes incompatíveis com a Constituição, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e com a LBI.

Assim, a aprovação deste Projeto cria um mecanismo normativo simples e efetivo para que a inclusão deixe de depender de negociações casuísticas e passe a ser uma rotina institucionalizada, amparada por regras proporcionais, previsíveis e fiscalizáveis.

Sob a perspectiva educacional, os ganhos são expressivos: ao assegurar o apoio correto, com cooperação entre profissionais de educação e saúde, melhora-se a frequência, a permanência e o engajamento do estudante com TEA, elevam-se as oportunidades de aprendizagem significativa, reduzem-se episódios de evasão ou segregação indireta e fomenta-se uma cultura escolar que beneficia também alunos sem deficiência, pela aprendizagem socioemocional e pela convivência com a diversidade. Do ponto de vista econômico e de gestão, a clareza de papéis e a definição de procedimentos padronizados permitem que as escolas planejem sua rotina, dimensionem recursos e capacitem suas equipes, sem onerar indevidamente as famílias e sem transferir às instituições obrigações que não lhes competem. A disciplina proposta também reforça o papel do poder público na orientação e fiscalização, com instrumentos de sanção graduada e pedagógica, priorizando a adequação e a cooperação antes da punição, mas sem tolerar práticas discriminatórias.

Portanto, diante do quadro normativo já existente e de sua insuficiente concretização prática, é necessária a edição de lei específica que explicita, uniformize e viabilize a presença do acompanhante terapêutico indicado pela família, quando este se mostrar necessário ao processo de escolarização do estudante com TEA, ao mesmo tempo em que assegure a matrícula e a permanência sem discriminação nas escolas privadas. A proposição harmoniza direitos fundamentais, diretrizes pedagógicas e responsabilidades institucionais, alinha-se à Constituição e às leis de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

proteção às pessoas com deficiência e responde a uma demanda social concreta e urgente, simbolizada pelo caso de Maria Luiza, mas vivenciada cotidianamente por tantas outras crianças e adolescentes no país. Portanto, sua aprovação representará passo decisivo para transformar garantias formais em inclusão real, efetiva e digna.

Sala das Sessões, em de agosto de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP

(P_125319)

Apresentação: 28/08/2025 15:07:26.843 - Mesa

PL n.4309/2025



FIM DO DOCUMENTO